



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA DO CARMO BERNINI

**CRIMES PASSIONAIS – ABORDAGEM PELO SISTEMA JUDICIÁRIO
BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA DO CARMO BERNINI

**CRIMES PASSIONAIS – ABORDAGEM PELO SISTEMA JUDICIÁRIO
BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Mariana do Carmo Bernini
Orientador(a): João Henrique dos Santos**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

B528c BERNINI, Mariana do Carmo.

Crimes passionais: abordagem pelo sistema judiciário brasileiro e seus aspectos sociológicos / Mariana do Carmo Bernini. – Assis, 2018.

30p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Crime Passional 2.Motivação-crime 3.Julgamento

CDD341.55611

CRIMES PASSIONAIS – ABORDAGEM PELO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

MARIANA DO CARMO BERNINI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
João Henrique dos Santos

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sua infinita bondade e graça.

Aos meus queridos pais, por sempre me incentivar, apoiar e cuidar.

Ao meu namorado e companheiro, por sempre acreditar em mim.

Ao meu orientador, por todo suporte e infinita paciência.

Aos meus amigos, por todo incentivo e auxílio compartilhados.

Minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho aborda o crime passionai no tocante a seus aspectos sociais, bem como suas motivações e seu julgamento no cenário social atual.

Revela uma esmagadora vitimização das mulheres, em crimes passionais, tendo, predominantemente, homens como autores e a explicação deste fenômeno nas raízes sociais e comportamentais patriarcais da nossa sociedade.

Palavras-chave: Crime passionai, motivações, paixão, ciúme, egoísmo, autoafirmação, mulher, julgamento, patriarcal.

ABSTRACT

This paper discourse about passional crime, their social aspects, possible motivations and judgment in the current scenario.

Reveals a woman victimization in passional crimes, being the most of authors men, and the explanation for this phenomenon in patriarchal social and behavioral roots of our society.

Keywords: Passional crime, motivation, passion, jealous, selfishness, self-affirmation, woman, judgment, patriarchal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A DEFINIÇÃO DE CRIME PASSIONAL	10
1.1. DADOS ESTATÍSTICOS.....	11
1.2. CASOS REAIS	11
1.2.1. Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo e Margot Proença Gallo 11	
1.2.2. Lindomar Castilho e Eliane Aparecida de Grammont.....	11
1.2.3. Cenir Ferreira de Freitas e Evani Gonçalves da Fonseca	12
1.2.4. José Souza e Francisca Sérgio.....	12
1.2.5. Larissa Santos Velasco e Gleizer Nunes Velasco	12
1.2.6. Stephani Brito Cruz e Francisco Alberto Nobre Calixto	12
2. AS MOTIVAÇÕES DE UM CRIME PASSIONAL	13
2.1. A PAIXÃO.....	13
2.2. O CIÚME	14
2.3. O EGO E A AUTOAFIRMAÇÃO	15
3. ANÁLISE JURÍDICA DO CRIME PASSIONAL.....	17
3.1. CRIME PRIVILEGIADO	17
3.2. CRIME QUALIFICADO	18
3.3. FEMINICÍDIO	20
3.4. TRIBUNAL DO JÚRI	21
‘Art. 437	21
‘Art. 448	22
‘Art. 449	22
‘Art. 483	23
3.5. JURISPRUDÊNCIA.....	24
4. CONCLUSÃO	26
5. REFERENCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

Crimes Passionais são observados desde os tempos mais antigos até os dias mais atuais, são crimes que ocorrem na esfera de um relacionamento amoroso ou sexual entre vítima e criminoso, motivados por sentimentos egoístas, como o ciúme, egolatria, vingança e outros, que fazem com que o criminoso passional, que se julga possuidor da vítima, em seu ego ferido sinta-se no direito de se autoafirmar sobre ela.

São crimes com raízes patriarcais e com um índice cada vez mais crescente e, assustadoramente, crueis. Resistem à evolução social e às mudanças trazidas por ela.

1. A DEFINIÇÃO DE CRIME PASSIONAL

Entende-se por Crimes Passionais aqueles resultantes de um relacionamento amoroso ou sexual entre a vítima e o criminoso.

O termo passional advém de “Paixão”, que pode ser descrita como “sentimento ou emoção intensa que um ser humano pode professar por outro”, portanto, entende-se que são crimes aqueles cingidos de um forte sentimento ou emoção, no âmbito de um envolvimento amoroso ou sexual.

No entanto, a paixão não é o único sentimento que compõe um crime passional, ela por si só não é bastante para produzi-lo ou explica-lo, em crimes assim ela está sempre acompanhada de sentimentos como posse, ciúme, egolatria e a necessidade de auto-afirmação, e reduzem o outro a um “objeto de uso”, sua propriedade, sentindo pleno direito sobre ela, sentindo-se no direito de matar.

Os crimes passionais são, em sua maioria, cometidos por homens, o que é facilmente atribuído ao enraizamento do sistema patriarcal, no qual nossa sociedade é fundada, e que por muitos justificou a auto-afirmação do homem sobre a mulher, o qual exercia direitos de posse e eram, inclusive, favorecidos pela lei.

Exemplos disso são, o uso da mulher como moeda de troca nos tempos bárbaros, a admissão pela lei portuguesa, no período do Brasil-colônia, de que o homem que surpreendesse sua mulher em adultério a matasse, ou mesmo posteriormente, a tese de legítima defesa da honra, que garantiu a impunidade de milhares de assassinos passionais.

Esse fenômeno está associado não só ao fator *social*, mas também ao fator *econômico*, como destaca Luiza Nagib Eluf em seu livro, *A Paixão no Banco dos Réus*, visto que, em geral, o “comum” era que a mulher dependesse financeiramente do homem, que este a sustentasse, situação que alimenta a sensação de posse, que como já foi dito, é um dos elementos que permeiam o cometimento deste tipo de crime.

“Em todo crime passional há um componente econômico. O homem não quer ver a mulher que, ele sempre sustentou e a quem pertence a metade dos seus bens ser feliz com outro. Além disso, quem paga as contas acha que “comprou” a outra pessoa e a transforma em “objeto de uso pessoal”, sobre o qual pretende ter poderes ilimitados” (Luiza Nagib 2007)

E a autora, ainda em seu livro, levanta um questionamento que chama atenção: *traria a emancipação feminina também esse tipo de igualdade no crime e na violência?* como

previu, não trouxe, aproximadamente dez anos se passaram, a sociedade caminha a passos largos na desconstrução dos padrões sociais patriarcais, no tocante a independência econômica e social da mulher, e ainda sim as mulheres são as maiores vítimas deste tipo de crime, mesmo não ocupando mais uma posição social subordinada a seus maridos, namorados e companheiros e sendo profissional e financeiramente independentes, elas continuam a ser vistas por eles como se sua propriedade fossem, em um crescimento preocupante que demonstra que o machismo oriundo da cultura patriarcal está mais enraizado e vigente na sociedade atual do que se imagina.

1.1. DADOS ESTATÍSTICOS

Não se tem um levantamento preciso sobre o número de crimes passionais, mas estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam em até 52% o percentual de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas.

No Brasil, as pesquisas indicam que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos. Em mais de 80% dos casos, o autor da agressão é o parceiro ou um ex-parceiro da vítima.

1.2. CASOS REAIS

1.2.1. Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo e Margot Proença Gallo

Em 1970, o promotor Augusto Cesar Eduardo da Rocha Monteiro Gallo assassinou sua esposa, Margot Proença Gallo, com onze facadas, motivado pela descoberta de um relacionamento entre Margot e seu professor de francês.

1.2.2. Lindomar Castilho e Eliane Aparecida de Grammont

Em 30 de março de 1981, em um bar da cidade de São Paulo, o cantor Lindomar Castilho matou com um tiro sua ex-mulher, a cantora Eliane Aparecida de Grammont, por supostamente ter um envolvimento amoroso com o primo de Lindomar, que também levou um tiro mas sobreviveu.

1.2.3. Cenir Ferreira de Freitas e Evani Gonçalves da Fonseca

Em 06 de abril de 2002, em Presidente Olegário-MG, o ex-policial Evane Gonçalves da Fonseca entrou, durante a madrugada, na casa de sua ex-mulher, Cenir Ferreira de Freitas, com quem foi casado por 9 anos, e a assassinou a tiros.

O motivo do crime seria uma suposta recusa de Cenir em reatar o relacionamento com Evani.

1.2.4. José Souza e Francisca Sérgio

No dia 27 de novembro de 2015, na cidade de Rio Claro-SP, ao atender a um chamado por briga doméstica, a polícia militar encontrou o corpo sem vida de Francisca Sérgio, de 30 anos, morta a facadas. O ex-namorado de Francisca, José Souza, de 42 anos, foi considerado o principal suspeito e estava foragido.

Na manhã seguinte, José Souza confessou o crime através de uma mensagem postada em uma rede social, onde afirmou ter matado a ex-namorada por tê-lo traído.

1.2.5. Larissa Santos Velasco e Gleizer Nunes Velasco

Em 12 de junho de 2015, Gleizer Nunes Velasco, de 27 anos, se entregou à polícia e confessou o assassinato da esposa, a jovem policial militar, Larissa Santos Valesco, de 21 anos, que estava desaparecida.

Gleizer levou os policiais até um canal onde estava o corpo estrangulado da esposa e afirmou ter cometido o crime após descobrir fotos de uma suposta traição no celular dela.

1.2.6. Stephani Brito Cruz e Francisco Alberto Nobre Calixto

Em 1º de janeiro de 2018, Stephani Brito Cruz, de 22 anos, foi encontrada morta com sinais de tortura às margens da lagoa Libânia, no Mondubim, em Fortaleza. O principal suspeito é Francisco Alberto Nobre Calixto, de 24 anos, ex-companheiro da vítima, que foi flagrado por testemunhas e por imagens de uma câmera de segurança carregando o corpo já sem vida de Stephani na garupa de uma moto.

2. AS MOTIVAÇÕES DE UM CRIME PASSIONAL

Os crimes passionais são popularmente conhecidos como crimes praticados por “amor”, no entanto, cabe ressaltar que o amor, em si, não serve como motivação para este tipo de crime, pelo contrário, os sentimentos que permeiam e motivam um crime passional vão contra todos seus valores e sua essência.

“o verdadeiro passional não mata. O amor é por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; e não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos” Roberto Lyra (1975, p.97)

Cabe destacar também, como pontua Luiza Nagib que, amor não é sinônimo de paixão, e a paixão que motiva um crime passional, tanto não pode ser sinônimo, como não pode sequer derivar do amor.

“paixão não é sinônimo de amor, pode decorrer do amor, sendo doce, ou do sofrimento, resultante de uma grande mágoa. E a paixão que move a conduta criminosa não deriva do amor, mas sim do ódio, do ciúme, da vingança, da possessividade, da frustração” A paixão no banco dos réus (2003)

O crime passional é fruto de uma imaturidade emocional e afetiva que gera violência, é um crime cingido e motivado por um misto de sentimentos egoísticos e imaturos, que não o amor.

“Ninguém mata por amor. Os sentimentos que dominam o espírito do criminoso passional são o ódio, a vingança, o rancor, a egolatria, a auto-afirmação, a prepotência, a intolerância, a preocupação com a imagem social, a necessidade de exercer poder.” A paixão no banco dos réus, (2007)

2.1. A PAIXÃO

Sabe-se que a paixão é um intenso sentimento ou emoção que uma pessoa pode professar por outra.

A paixão pode levar ao crime, mas faz-se necessário destacar, como já fora dito, que paixão não é sinônimo de amor, e quando a paixão motiva um crime, o amor já não se faz presente.

Benedicto Ferri divide a paixão em duas espécies: as sociais, sendo aquelas úteis, favoráveis à ordem, como o amor, e as antissociais, sendo aquelas danosas, desfavoráveis a ordem, como o ódio, a vingança, a colera e a inveja.

No crime passionai a paixão pela qual o agente está dominado é a paixão antissocial, uma paixão destrutiva, um intenso e perturbador sentimento de ódio, vingança e rancor.

A paixão neste caso é uma mola propulsora para que o indivíduo perca o controle sobre seus sentidos e suas emoções.

2.2. O CIÚME

O ciúme pode ser entendido como o medo desacerbado de perder alguém, que faz com que o ciumento queira exercer controle total dos sentimentos, atenção e comportamento do outro, uma cobrança obsessiva sobre os sentimentos e atitudes do outro.

O dicionário Micheli descreve o ciúme como “1 Sentimento negativo provocado por receio ou suspeita de que a pessoa amada dedique seu interesse e/ou afeto a outrem. 2 Receio de perder algo. 3 Sentimento negativo em que se mesclam ódio e desgosto, provocado pela felicidade ou situação favorável de outrem; inveja.

Roque de Brito Alves como “(...) a manifestação de um profundo complexo de inferioridade de uma certa personalidade, sintoma de imaturidade afetiva e de um excessivo amor próprio. O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio da pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer tipo de rival como, sobretudo, sente-se ferido e humilhado em seu amor-próprio”

O fato é que o ciúme é uma das características chave de um crime passionai, é um ponto de partida e desencadeia sentimentos e comportamentos como a posse, a paranoia e a obsessão.

O ciúme é um sentimento extremamente egoísta, ele diz respeito a própria pessoa do ciumento, seus sentimentos, seus medos, seu complexo de inferioridade que dá origem à suas inseguranças, sua necessidade de controle.

“Analisando detalhadamente o ciúme, logo de início, não se trata de um sentimento voltado para o outro, mas sim voltado para si mesmo, para quem o sente, pois é na verdade, o medo que alguém sente de perder o outro ou sua exclusividade sobre ele. É um sentimento egocentrado, que pode muito bem ser associado à terrível sensação de ser excluído de uma relação”. (Santos 2007)

Nas palavras de Roque de Brito o ciumento considera a pessoa amada mais como ‘objeto’ que verdadeiramente como ‘pessoa’, limita suas relações, os lugares que frequenta, a

forma como se veste, condiciona a vida do outro à sua, e não aceita a ideia de perder algo que acredita ser seu.

Em casos mais extremos fala-se de ciúme patológico, ou como é conhecida, Síndrome de Otelo, em referência a famosa obra de Shakespeare, em que o personagem, tomado por um ciúme doentio, mata sua esposa, Desdêmona.

A Síndrome de Otelo é caracterizada por um ciúmes incontrolável e pela ilusão da infidelidade de seu companheiro. A psiquiatra Dr. Fabiana Nery explica que *“Quando falamos de um ciúme patológico ou doentio ou ainda a síndrome de Otelo, estamos falando de um quadro onde a pessoa tem a necessidade de posse e controle do ente amado, principalmente do controle do comportamento e dos sentimentos daquela pessoa”*, situação em que o ciumento patológico pode vir a matar o objeto de seu ciúme.

2.3. O EGO E A AUTOAFIRMAÇÃO

O ego é *“a parte do ser humano que alimenta pensamentos e emoções de interesse próprio, com base nos estímulos dos sentidos que formam nossas opiniões particulares, ou seja, parte de nós que nos faz agir apenas a favor dos nossos desejos e contra aquilo que não desejamos”* Site *Quero Evoluir*, autoafirmação, é a *“Necessidade íntima do indivíduo de impor-se à aceitação do meio, afirmação.”* Michaelis, e ambos estão intimamente ligados entre si.

Quando falamos de ego, em sua forma de excessivo apreço e adoração por si próprio, logo falamos da necessidade de autoafirmação, da necessidade de impor-se e a sua vontade, trata-se de uma necessidade de ter seu “ego-massageado” constantemente, e esse padrão comportamental compõe o perfil de um criminoso passional.

Para Luiza Nagib o criminoso passional nutre uma história de amor egocêntrica, consigo mesmo, e por isso necessita a todo tempo se autoafirmar sobre o outro.

“Os homicidas passionais trazem em si uma vontade insana de auto-afirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo” (Luiza Nagib, 2007)

Quando o criminoso encontra-se diante de uma situação de rejeição, por exemplo, em que a vítima recusa-se a manter ou reatar um relacionamento amoroso e ele lhe ceifa a vida, ele não o faz por amor e sim por sentir-se ferido em seu ego, em seu auto-amor, pela necessidade de sentir-se e mostrar-se no controle e vingar seu orgulho ferido.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO CRIME PASSIONAL

O Direito Penal Brasileiro, atualmente, não traz um tipo específico para o crime passional, sendo este normalmente atribuído ao artigo 121, do código penal, que trata do homicídio:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

O ato de suprimir, eliminar a vida de alguém, por ação ou omissão, podendo, conforme a situação, ser enquadrado em algumas situações privilegiadoras ou qualificadoras, que ensejam na diminuição ou aumento da pena do agente.

3.1. CRIME PRIVILEGIADO

O § 1º do art. 121 prevê circunstâncias que resultam na diminuição da pena, por tornarem, em tese, a conduta do agente menos reprovável, menos gravosa.

Segundo Fernando Capez (2003, p.31) é o homicídio que não deixa de ser o tipo básico previsto no caput do tipo penal, porém, traz algumas circunstâncias subjetivas que tornam menos reprovável socialmente a conduta praticada pelo sujeito.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço

Entende-se por motivo de relevante valor social aquele em que o agente comente o crime movido por um interesse coletivo expressivo.

O relevante valor moral aquele em que o que motiva a conduta do agente é um interesse particular, individual.

E o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, por sua vez, exige que a conduta do agente ao praticar o crime seja uma reação imediata à uma injusta provocação por parte da vítima; ressaltando que a provocação deve ser injusta, a reação deve ser imediata e o sujeito deve estar completamente dominado, tomado pela

intensidade da emoção, um estado capaz de afetar sua vontade, inteligência e racionalidade.

Quanto ao crime passional, há quem o entenda como privilegiado no tocante ao domínio de violenta emoção, o que para alguns doutrinadores é inconcebível, já que predominantemente os crimes de natureza passional são marcados pela premeditação, o agente planeja o crime.

E nesse sentido se posiciona Luiza Eluf:

Tal situação é difícil de se configurar nos casos de crime passional, pois a paixão não provoca reação imediata, momentânea, passageira, abrupta. A paixão que mata é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria e se revela premeditada. O agente teve tempo para pensar e, mesmo assim, decidiu matar. Na grande maioria das vezes, não há nenhuma "provocação" da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado "provocação". O desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes para causar a "violeta emoção" que ameniza a punição de condutas homicidas. (ELUF, 2013, p. 209)

3.2. CRIME QUALIFICADO

O § 2º do art. 121, por outro lado, prevê circunstâncias que agravam o crime pelo modo de execução ou pela motivação do agente, por considerarem a conduta mais gravosa, mais reprovável.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa (homicídio mercenário), é aquele em que o agente recebe uma remuneração, uma vantagem, econômica ou não, presente ou futura, para cometer o crime.

Motivo torpe, é aquele considerado repugnante, imoral, desprezível, vil.

Motivo fútil, é aquele considerado banal, sem importância, frívolo, que não é proporcional ao cometimento de um crime.

Segundo amplo entendimento jurisprudencial, o ciúme não é considerado motivo fútil para qualificar o crime de homicídio, uma vez que este sentimento, embora reprovável, não pode ser considerado insignificante.

“O ciúme não deve ser enquadrado como motivo fútil. Esse sentimento, que destrói o equilíbrio do ser humano e arruína sua vida não pode ser considerado insignificante ou desprezível” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.p.318).

Como meios que qualificam o crime, temos a conduta praticada mediante emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

Para Luiz Regis Prado (2002, p.55) o meio insidioso é aquele em sua eficiência maléfica é dissimulado; o meio cruel, aquele que aumenta o sofrimento da vítima de forma inútil, ou revela uma brutalidade absurda, a contrastar com o mais elementar sentimento de piedade.

A traição, é a quebra da confiança depositada no autor pela vítima; a emboscada, o ato de esperar pela vítima para atacá-la de surpresa; e a dissimulação o emprego de algum recurso que distraia a atenção da vítima, como falsas mostras de amizade.

"A traição pode ser classificada em material – a exemplo do homicida que esfaqueia a vítima pelas costas – e moral, a exemplo do sujeito que atrai a vítima para lugar mais propício à prática criminosa.

Emboscada é a tocaia, que ocorre quando o agente aguarda de forma oculta, velada, para atacar a vítima. Dissimulação é a ocultação da intenção criminosa, de modo que o sujeito age de forma encoberta visando a enganar a vítima, a fim de pegá-la desprevenida (...). Por fim, poderá o agente utilizar-se de outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, que deverá estar revestido de alguma forma ardil para ser considerado agravante. Assim sendo, a enumeração contida na alínea c – traição, emboscada e dissimulação – é exemplificativa (...)." (NARVAEZ, Hélio. Arts. 59 a 74. In: JALIL, Maurício Schaun; GRECO FILHO, Vicente (coordenadores). Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência. Barueri, SP: Manole, 2016. p. 237-238)

Outro recurso que dificulte a defesa da vítima, à que se refere o código penal, pode ser entendido como um ato completamente inesperado, de forma que a vítima não possa prever, e não tenha chances de se defender. Neste sentido observa Bitencourt:

"Recurso que dificulta ou impossibilita a defesa somente poderá ser hipótese análoga à traição, emboscada ou dissimulação, do qual são exemplificativas ... Para se configurar a surpresa, isto é, recurso que torna difícil ou impossível a defesa do ofendido, é necessário que, além do procedimento inesperado, não haja razão para a espera ou, pelo menos, suspeita da agressão, pois é exatamente a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de defesa da vítima que fundamenta a qualificadora" ("Código Penal Comentado", São Paulo: Saraiva, 2002, p. 392)

3.3. FEMINICÍDIO

O parágrafo § 2º, VI, do artigo 121, prevê ainda a figura do feminicídio como uma qualificadora.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

O feminicídio é o assassinato da mulher pela simples condição de ser mulher. É motivado pelo ódio, necessidade de controle e pela posse, e está diretamente ligado aos crimes passionais, visto que também tem suas raízes na cultura patriarcal e é normalmente praticado pelo parceiro da vítima, em um contexto de violência doméstica.

“O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações”. Lourdes Bandeira, socióloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília.

3.4. TRIBUNAL DO JÚRI

O crime passional, na qualidade de homicídio, é de ação pública incondicionada, ou seja, será promovida pelo Ministério Público sem que esta iniciativa dependa de nenhuma condição ou se subordine a manifestação de vontade de alguém. E seu julgamento será de competência do Tribunal do Júri, por se tratar de crime doloso contra a vida, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

Ao receber a denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado, para responder à acusação, e apreciará as provas. E ficando o juiz convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficiente de autoria ou participação, ele, fundamentadamente, pronunciará o réu a júri.

O juiz presidirá, a portas abertas, o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os que se alistaram para servir ao júri, sendo pessoas maiores de 18(dezoito) anos e de notória idoneidade; ficando isentos de servir ao júri os cidadãos à que se refere o artigo 437, da lei 11.689/08:

‘**Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR).

E ficando impedidos de servir ao júri, os cidadãos mencionados nos artigos 448 e 449, da lei 11.689/08:

‘**Art. 448.** São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V – tio e sobrinho;
- VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.’ (NR)

‘**Art. 449.** Não poderá servir o jurado que:

- I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.’ (NR).

Dos os 25(vinte e cinco) jurados convocados, o juiz sorteará 7(sete), para formarem o Conselho de Sentença, que será responsável pelo julgamento do réu.

A defesa e acusação, respectivamente, poderão recusar até 3(três) jurados cada um, injustificadamente.

Formado o Conselho de Sentença, o juiz exortará e os jurados prestarão compromisso:

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.”

Dar-se-á início a instrução, ocasião em que serão tomadas as declarações do ofendido, serão inquiridas testemunhas, feitas acareações, reconhecimento de coisas e pessoas, esclarecimento dos peritos e perguntas poderão ser formuladas ao acusado.

E encerrada a instrução, iniciam-se os debates orais, momento em que defesa e acusação defenderão oralmente suas teses e argumentos.

Ao fim dos debates orais, o juiz indagará aos jurados se estes sentem-se em condições de julgar. E em havendo alguma dúvida, esta deverá ser sanada.

E por fim, os jurados serão encaminhados a sala secreta, onde estará o juiz, os serventuários da justiça, a defesa e o Ministério Público, e cada jurado receberá uma cédula e deverá responder quesitos simples, claros e precisos, sobre matéria de fato, e se o acusado deve ser absolvido, conforme determina o artigo 483, da lei 11.689/08:

‘Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação

A decisão do Tribunal do Júri pela condenação ou absolvição do réu será dada pela maioria dos votos. Em seguida o juiz proferirá a sentença, que será lida em plenário.

3.5. JURISPRUDÊNCIA

“Júri – Homicídio privilegiado – Violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima – Inocorrência – Decisão do Júri contrária à evidência dos autos – Recurso do Ministério Público provido – Novo julgamento ordenado – Inteligência do art. 121, § 1.º, do CP – Prejudicado o recurso do réu. Se a alegada atitude ofensiva da vítima, afirmando que seu ex-marido era mais homem do que o acusado, além de inábil para gerar o estado emotivo a que se refere o § 1.º do art. 121 do CP, ocorreu alguns dias antes da prática do homicídio, não há como admitir-se atuação delituosa sob impulso de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação dela, vítima” (TJPR, 1.ª Câ. Crim., ApCrim 153.400-9, j. 03.06.2004, rel. Tadeu Marino Loyola Costa).

No caso acima, a vítima afirmou que seu ex-marido era mais homem que o réu, e este tirou sua vida.

E o TJPR julgou que não se aplica o parágrafo primeiro, do artigo 121, do código penal, no tocante a violenta emoção, tendo em vista que o agente cometera o crime dias depois das ofensas proferidas pela vítima.

“Apelação crime – Homicídio duplamente qualificado – Decisão contrária à prova dos autos – Soberania dos veredictos – Motivo torpe – Ex-companheira que se negara a reatar relacionamento amoroso – Recurso que impediu ou impossibilitou a defesa da vítima – Cinco golpes de faca desferidos após a vítima ter caído ao chão – Presença das qualificadoras – Dosimetria da pena devidamente fundamentada – Quantum proporcional à gravidade do delito – Recurso desprovido – Ex officio excluído o regime integralmente fechado – Inteligência do HC 82.959/STF. (...) 2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da caracterização ou não da vingança como motivo torpe, certo que a solução encontra-se na análise fática do caso concreto. 3. Desferir golpes de faca contra a vítima após esta ter caído ao chão caracteriza a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, IV, do CP, uma vez que impossibilita ou dificulta a defesa da vítima. 4. Não há que se falar em crime de pequena relevância quando se trata de homicídio, onde o bem jurídico tutelado é a vida, o qual merece maior proteção jurídica. 5. Não há nulidade da sentença em relação à individualização da pena quando aquela fundamenta especificamente cada uma das circunstâncias judiciais, considerada a presença de qualificadoras, bem como de

circunstâncias atenuantes, nos exatos termos do que fora decidido pelos jurados” (TJPR, ApCrim 0360523-2/Ortigueira, 1ª Câm.

Crim., j. 01.03.2007, rel.: Juiz Subst. 2.º Grau Luiz Osorio Moraes Panza, unânime).

Neste outro julgado, o TJPR entendeu a vingança como motivo torpe para fins que qualificação do crime, uma vez que o agente ceifou a vida da vítima por esta se recusar a reatar o relacionamento.

“Recurso ordinário em habeas corpus. Processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. Superveniente sentença condenatória. Recurso desprovido. 1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados. 2. No caso, o recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento modus operandi da conduta criminosa 3. A custódia cautelar do ora recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido” (STJ, 5.ª T., RHC 25.416/SP, j. 22.06.2010, rel. Min. Laurita Vaz).

No caso supracitado o agente, diante da recusa da vítima em reatar o relacionamento, a imobilizou e desferiu contra ela treze golpes de canivete.

O STJ entendeu a recusa da vítima em reatar o relacionamento como motivo torpe, qualificando o crime pelo motivo torpe e pelo meio que impossibilitou a defesa da vítima.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, o cometimento de um crime passional nunca foi sobre amor, tampouco sobre a vítima, sempre foi sobre o criminoso, sobre suas inseguranças, seu ego, seu narcisismo, sua imaturidade afetiva, sua necessidade de controle, de sentir-se no poder, de sentir-se possuidor.

Portanto, quando falamos de um crime passional não estamos falando de um crime cometido por amor, mas um crime cometido ciúmes, um crime cometido por um ego ferido na tentativa de se autoafirmar e mostrar que está no controle.

Um crime que, em razão de uma cultura originalmente machista, vitimiza, predominantemente, mulheres.

E embora, atualmente, o judiciário venha tratando crimes passionais com mais seriedade e severidade, e os padrões sociais patriarcais, à que se atribuem a origem dos crimes passionais, venham sendo aos poucos desconstruídos, os padrões comportamentais com fortes traços patriarcais e machistas permanecem intactos.

5. REFERENCIAS

BRASIL. Código penal. Brasília, DF: Senado, 1940.

BRASIL. Código processual penal. Brasília, DF: Senado, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

FERREIRA – SANTOS, Eduardo. Ciúme: o lado amargo do amor. São Paulo: Ágora, 2007

BRITO, Auriney. **Lei do feminicídio: entenda o que mudou.** Jusbrasil – Artigos. Disponível em: <<https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>> Acesso em: 07 ago. 2018.

AGENCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio.** Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/feminicidio/>> Acesso em: 07 ago. 2018.

LINHA DIRETA. **Evane Gonçalves da Fonseca.** Linha Direta (globo.com). Disponível em: <<http://redglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GHA0-4626-234663,00.html>> Acesso em: 04 jul. 2018.

BERNARDES, Marcelo. **A realidade vigente dos chamados crimes passionais.** Boletim Jurídico. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1872/a-realidade-vigente-chamados-crimes-passionais>> Acesso em: 04 jul. 2018.

SANTIAGO, Emerson. **Crime passional.** InfoEscola – Direito. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/crime-passional/>> Acesso em: 03 jul. 2018.

CNEWS. **Acusado de torturar e matar Stephanie tem prisão decretada.** CNEWS – Notícias | Polícia. Disponível em: <http://cnews.com.br/cnews/noticias/121237/acusado_de_torturar_e_matar_stephanie_tem_prisao_decretada>. Acesso em: 02 jul. 2018.

PENTÁGONO, Charlie. **Tribunal do júri, passo a passo.** Jusbrasil – Artigos. Disponível em: <<https://charliebezerra.jusbrasil.com.br/artigos/426315821/tribunal-do-juri-passo-a-passo>> Acesso em: 17 jul. 2018.

G1 SÃO CARLOS E ARARAQUARA. **Suspeito de matar a ex em Rio Claro, SP, confessa no Facebook: 'Me traiu'**. G1 – São Carlos e Araraquara. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/11/suspeito-de-matar-ex-em-rio-claro-sp-confessa-no-facebook-me-traiu.html?noAudience=tru>> Acesso em: 02 jul. 2018.

R7 COM REDE RECORD. **Marido desconfia de traição e mata mulher estrangulada no interior de São Paulo**. São Paulo – R7, com Rede Record. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/marido-desconfia-de-traicao-e-mata-mulher-estrangulada-no-interior-de-sao-paulo-15062015#!/foto/2>> Acesso em: 02 jul. 2018.

SERPONE, Fernando. **Caso Lindomar Castilho**. Home IG – Último Segundo – Brasil – Crimes. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-lindomar-castilho/n1596992278497.html>> Acesso em: 04 jul. 2018.

ISTOÉ GENTE. **Caso Lindomar Castilho**. ISTOÉ Gente – Reportagens. Disponível em: <https://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_lindomar_castilho.htm> Acesso em: 04 jul. 2018.

SOUZA, Percival. **O dia em que jantei com o pai de Maitê Proença, que matou a própria mulher com onze facadas**. Arquivo Vivo – Histórias de Dois Repórteres Percival de Souza e Renato Lombardi (R7 Notícias). Disponível em: <<http://noticias.r7.com/blogs/arquivo-vivo/o-dia-em-que-jantei-com-o-pai-de-maite-proenca-que-matou-a-propria-mulher-com-onze-facadas-20171031/>> Acesso em: 04 jul. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Ciúme não é motivo fútil para qualificar homicídio, reafirma STF**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-jun-13/ciume_ao_motivo_futil_qualificar_crime_stf> Acesso em: 18 jul. 2018.

SANTOS, Jaciara. **Tese do crime passional, o caminho mais curto para a impunidade**. Bahia.ba – Artigos. Disponível em: <<http://bahia.ba/artigo/tese-do-crime-passional-o-caminho-mais-curto-para-a-impunidade/>> Acesso em: 12 jul. 2018.

BBC NEWS. **Ciúme doentio: Você sofre da síndrome de Otelo?**. BBC NEWS – Notícias. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141112_ciume_otelo_rm> Acesso em: 18 jul. 2018.

PENA, Elis Helena. **Perfil do homicida passional**. Âmbito Jurídico.com.br – Penal. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664> Acesso em:
10 jul. 2018.